



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000241/2025
Processo: 10840-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 240/2025.

EMENTA: "Torna obrigatória a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo rodoviário do Município, sobre direitos dos animais e procedimentos adequados em casos de atropelamento".

AUTORIA: Vereador Vitinho.

I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 241/2025, que: "Torna obrigatória a capacitação dos profissionais do transporte público coletivo rodoviário do Município, sobre direitos dos animais e procedimentos adequados em casos de atropelamento."

O projeto está bem estruturado e define os conceitos operacionais essenciais, estabelece o conteúdo mínimo da capacitação, fixa diretrizes para sua implementação e acompanhamento, além de prever obrigações contratuais futuras para as concessionárias do serviço público.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição da República, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A proposta também tem respaldo no art. 182 da Constituição, ao buscar promover o bem-estar da coletividade urbana e a segurança do trânsito.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283169



O projeto contribui significativamente para o avanço das políticas públicas de proteção animal e de educação ambiental. Ele incorpora a compreensão contemporânea de que os animais são seres sencientes, exigindo dos profissionais do transporte público condutas compatíveis com o respeito à vida animal.

A capacitação proposta busca prevenir acidentes e promover a prestação de socorro responsável, tema já contemplado na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente no art. 32 (maus-tratos a animais) e em dispositivos que preveem sanções por omissão de socorro.

Ao incluir conteúdos sobre legislação vigente, penalidades, condução segura, noções de primeiros socorros e manejo de situações com passageiros, o projeto investe na formação preventiva e na capacitação cidadã dos profissionais do transporte.

A proposta prevê de forma prudente que os contratos já em vigor não serão modificados compulsoriamente, respeitando o princípio da segurança jurídica e da preservação do equilíbrio contratual, conforme entendimento consolidado no direito administrativo.

Ao mesmo tempo, garante-se a inclusão obrigatória da capacitação nos novos contratos e nas renovações contratuais, promovendo a transição gradual da política pública e evitando impactos abruptos ao sistema de transporte.

Além disso, a previsão de parcerias com ONGs, clínicas veterinárias e órgãos ambientais é salutar, viabilizando a execução técnica do projeto com envolvimento da sociedade civil.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283169



iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

